

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CEARÁ:



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.10.1**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E GESTÃO FISCAL, PARA ATUAR JUNTO AS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA constante do anexo I do presente edital.

**J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 18.162.428/0001-04, estabelecida na Cidade de Pindoretama, estado do Ceará, na Rua Juvenal Gondim nº 111 – bairro: Centro, CEP: 62.860-000, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da comunicação de anulação do presente certame, o que faz nos termos do artigo 109 inciso I aliena c da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DOS FATOS**

A parte recorrente tendo interesse de participar do mencionado certame, compareceu ao município de Lavras da Mangabeira no dia 20 de março de 2017 as 08:30 min com a finalidade de participação, ocorre que nesta data o pregoeiro e presidente da Comissão de Licitação o Sr. Rivaldo Oliveira Férrer se encontrava doente, e com base no item 15.7 do edital que diz:



15.7. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data prevista, a sessão será remarcada, para no mínimo 24h (vinte e quatro) horas a contar da respectiva data, salvo mediante publicação em jornal de grande circulação.

Nesse sentido houve a **remarcação** da licitação para o dia 21 de março de 2017 no mesmo horário as 08:30 min, sendo que na data anterior **não houve recebimento de envelopes** por parte da comissão presente, tendo tudo ocorrido apenas no dia 21 de março de 2017, sendo assim todos os licitantes ganharam mais um dia para preparar seus documentos.

Ressalta-se ainda que tal fato consta no parecer do ilustre procurador contido nas fls 202 deste processo quando afirma:

“2.1 Conforme se denota da Ata de Sessão realizada em **21 de março de 2017**, com início dos trabalhos às **08:45 hrs**, e após apregoados os interessados, ocasião em que se deu o credenciamento e recebimento dos envelopes dos concorrentes ...”

O próprio Procurador que possui um notável saber jurídico, em seu parecer reconhece que os envelopes foram recebidos no dia **21 de março de 2017** e não dia **20 de março de 2017** data em que foram feitas as autenticações.

Estranhamente em seguida o ilustre procurador se contradiz de forma absurda ao afirmar nas fls 203 o seguinte:

“3.4 Com efeito, a defeituação a que se refere consiste no “estranho” fato da licitação ter se realizado as 8hr e 45 Min do dia 20 de março de 2017, e os documentos ali referidos terem sido todos autenticados/reconhecido firmas no mesmo dia **20/04/17**, no Cartório Felix, situado na cidade de Milagres/CE, distante aproximados 100 km de nossa cidade”

Informando ainda que o cartório inicia suas atividades as 08hs:00min e que seria impossível que o licitante autenticasse e reconhecesse a firma de mais de 20 documentos e chegasse a tempo nesta licitação, apontando que o percurso entre o cartório e o município de Lavras da Mangabeira leva em torno de 1 hora e 22 minutos.



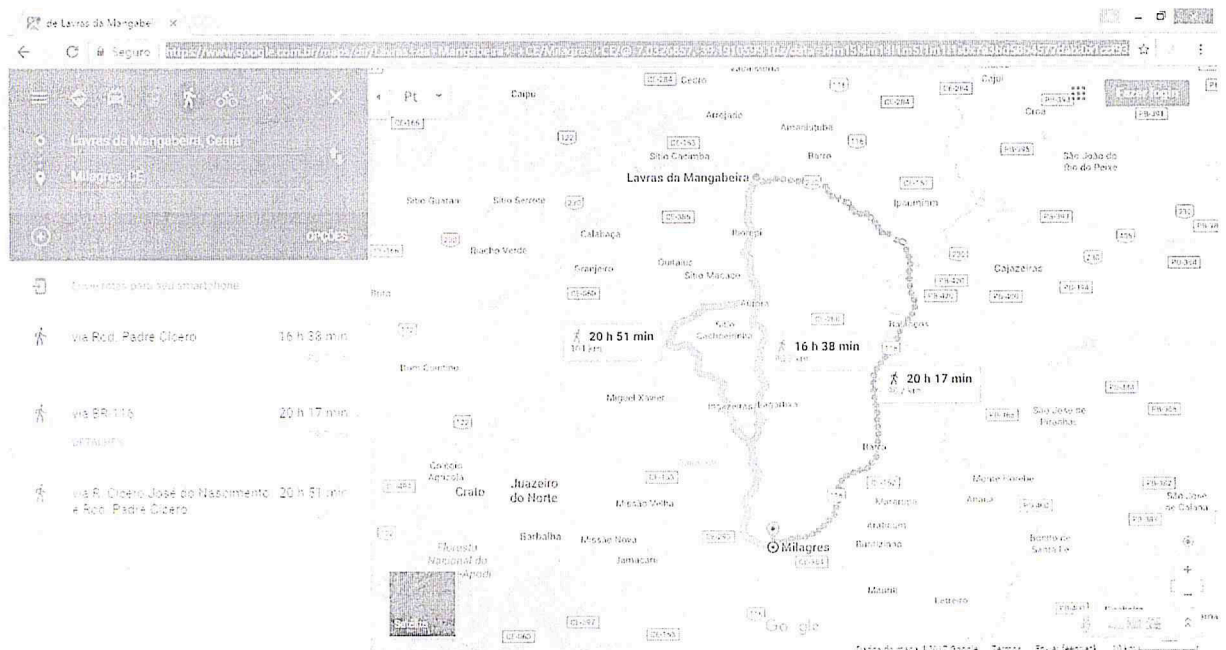
Continuando o ilustre procurador ainda afirma nas fls 205 o seguinte:

3.8 Sem sombra de duvidas a situação enseja certa pachorra em sua análise resultando na imposição de que esta PGM não se permita opinar pela regularidade do processo ante a efetiva existência de indícios de fraude na espécie, os quais merecem apuração.

Tendo o ilustre pregoeiro anulado o presente processo licitatório usando a fundamentação deste parecer jurídico proferido pelo Dr. Marcos Paulo Damasceno, no qual apenas **opinava** pela **ANULAÇÃO**.

Sendo assim é nítido o erro deste parecer, erro esse que pode ser considerado grosseiro, que causa certo espanto a este recorrente, a licitação ocorreu no dia **21 de março de 2017 as 08h45min**, fato esses incontroverso, as autenticações apontadas como fraude foram feitas no dia **20 de março de 2017**, ou seja, não há ilegalidade alguma, e conforme consulta no site do google que mede a distância aproximada, se este nobre licitante fizesse o percurso a pé ainda assim chegaria a tempo a este certame que ocorreu apenas no dia **21 de março de 2017 as 08h45min**.

Ou seja, o percurso duraria 16 h e 38 min, tempo suficiente para chegar ao cartório, proceder às autenticações e se deslocar ao município com tempo suficiente para participar do mencionado certame que repito, apenas ocorreu no dia **21 de março de 2017 as 08h45min**.



Tendo essas considerações sido realizadas o que realmente causa estranheza é a abertura de uma nova licitação, conforme publicação no diário oficial do dia 26 de maio de 2017 com o mesmo objeto desta licitação, sendo que nem ao menos se encerrou o prazo de recurso para este recorrente, que está vendo seu direito ser tolhido de forma abusiva por este município ao anular uma licitação que preencheu todos os requisitos legais.



Publicação abaixo:

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira –  
Aviso de Licitação - Concorrência Pública Nº. 2017.05.18.1. O  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de  
Lavras da Mangabeira/CE torna público para conhecimento dos  
interessados que, no dia 28 de junho de 2017, às 09h:00min na Sede  
da Comissão de Licitações localizada na Rua Monsenhor Meceno, nº  
78 – 1º Andar - Bairro Centro, Lavras da Mangabeira/CE, estará  
realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com os  
documentos de habilitação e propostas de preços para o objeto:  
contratação de empresa especializada para executar serviços de  
assessoria em contabilidade pública, planejamento e orientação na  
elaboração de justificativas técnico-contábeis para atender à LRF,  
TCM, CGU e órgãos da Administração Pública, e serviços eventuais  
de elaboração de prestação de contas e justificativas técnico-contábeis  
por período de gestão para atender a in nº 01/2001 do TCM e  
alterações posteriores, e demais serviços conforme termo de  
referência, de responsabilidades de diversas Secretarias Municipais de  
Lavras da Mangabeira/CE. O edital e seus anexos encontram-se  
disponíveis no endereço acima, de segunda à quinta-feira das 08 às  
12h, e das 14 às 17h, e na sexta-feira das 08 às 14h. Lavras da  
Mangabeira/CE, 25 de maio de 2017. Wagner Vieira Vidal -  
Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitações.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO



Sobre a tempestividade este recorrente ira apenas fazer algumas considerações, a certidão de afixação – aviso de anulação foi supostamente afixado no dia 22 de maio de 2017, tendo no dia 23 de maio de 2017 o ilustre presidente da comissão de licitação, tendo informado a anulação, no qual o parabenizamos nesse sentido, porém em casos como esse a intimação deveria ser realizada na verdade pela publicação na imprensa oficial, nos termos do § 1º do artigo 109 da lei 8.666/93 que assim disciplina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

Sendo assim, com base na celeridade e no princípio da eficiência nos antecipamos a intimação valida que iria ocorrer por publicação na imprensa oficial, sendo assim tempestivo o presente recurso, porém na hipótese de reconhecerem a intimação que foi afixada como correta ainda assim a apresentação deste recurso seria tempestivo conforme dispõe artigo 110 da Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Sendo assim, ao se excluir o dia do início que no caso é 22 o prazo de 05 dias começa a contar do dia 23 que somando 05 dias iria terminar no dia 27 sábado, como não há expediente neste dia, conforme parágrafo único o prazo se vence apenas no dia 29 de maio de 2017, data em que apresentamos o presente recurso.



### III – DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que trás economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

No caso exposto o Município de Lavras da Mangabeira ira contratar uma empresa que trouxe a economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 273.000,00 (Duzentos e setenta e três mil reais) ao comparar o preço vencedor com o orçamento disponível.

Não se justifica de forma alguma esta anulação, pois a licitação aconteceu apenas no dia 21 de março de 2017, tudo conforme item 15.7 do edital, devido a um fato superveniente que foi problemas de saúde do Presidente Sr. Rivaldo Oliveira Ferrer, o que fez com que o mesmo remarcasse a licitação para o dia seguinte, não havendo qualquer ilegalidade nas autenticações, pelo contrário, ocorre ilegalidade no momento em que não é reconhecido a fé aos documentos autenticados apresentados conforme determinar 19 inciso II da Constituição federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - recusar fé aos documentos públicos;

Como se não bastasse é importante ainda que o administrador público pautar sua conduta através do princípio da legalidade, os fundamentos que se pautaram essa anulação não merecem ser acolhidos de forma alguma, nesse sentido Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino assim já se posicionaram em sua obra Direito Constitucional Descomplicado:

Afirma o inciso 11 do art. 5º da Constituição que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Trata-se do princípio da legalidade, base direta da própria noção

de Estado de Direito, implantada com o advento do constitucionalismo, porquanto acentua a ideia de "governo das leis", expressão da vontade geral, e não mais "governo dos homens", em que tudo se decidia ao sabor da vontade, dos caprichos, do arbítrio de um governante. (PAULO, ALEXANDRINO, p. 120, 2016)



Sendo assim, e por tudo que foi exposto o presente processo licitatório não apresenta vício algum, tendo todos os atos sido realizados conforme os princípios que regem a administração pública que são, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto requer o deferimento do recurso nos seguintes termos:

- a) A reconsideração da decisão de **Anulação** do presente processo licitatório, que conforme foi exposto preencheu todos os requisitos legais, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que faça subir o presente recurso à autoridade superior nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.
- b) Após a decisão de **anulação** ser cassada que encaminhe o referido processo para homologação e Contratação;

Lavras da Mangabeira – CE, 29 de maio de 2017.

Anderson Cavalcanti do Nascimento

Anderson Cavalcanti do Nascimento

CPF nº 063.119.933-09

Procuração já consta no processo

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized name followed by a long horizontal line.